



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0073343-25.2013.815.0731

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Elinaldo de Albuquerque Vasconcelos

Advogados : Rodrigo Toscano de Brito – OAB/PB 9.312 e Eduardo Monteiro Dantas
– OAB/PB nº 9.759

Agravada : Argentina Felipe de Albuquerque

Advogado : Davi Tavares Viana – OAB/PB 14.644

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PARTILHA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ACOLHIMENTO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. INCONFORMISMO DO AUTOR. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO. VIA INIDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Quando os argumentos recursais, no agravo interno, mostram-se insuficientes, é de rigor a

confirmação dos termos do decisório monocrático do relator.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 276/289, interposto por **Elinaldo de Albuquerque Vasconcelos** contra decisão monocrática, fls. 267/273, que, nos autos da **Ação de Partilha** manejada em desfavor de **Argentina Felipe de Albuquerque**, proferiu julgamento nestes termos:

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR**, para **ANULAR A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, desta feita enfrentando a integralidade as pretensões deduzidas às fls. 92/94. Por conseguinte, **julgo prejudicadas as insurreições declinadas nos apelatórios**.

Em suas razões, o **recorrente** postula a reforma da decisão hostilizada, lançando mão, para tanto, das seguintes impugnações: da impossibilidade de decisão monocrática discorrer sobre a matéria versada na decisão ora recorrida, nos moldes do art. 1.011 c/c art. 932, III a V, ambos do Código de Processo Civil; da preclusão consumativa para produção de provas desde março de 2015 (fls. 64 e 64/V), afastando a nulidade de sentença, porquanto não é *citra petita*. Pugna, ao final, pelo provimento do reclamo, para que não haja modificação na partilha realizada na sentença de fls. 191/194.

Contrarrazões, fl. 294, limitando-se a defender a manutenção do *decisum* impugnado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator está expressamente autorizado a considerar prejudicada a apelação, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida – negritei

Apenas para robustecer a impertinência da tese recursal, trago a lume precedentes jurisprudências que permitem, no caso de nulidade de sentença, o pronunciamento judicial monocrático pelo Relator, considerando prejudicado o respectivo recurso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. No caso, não foi dado vista às partes do laudo pericial de fls. 514-522, de forma que não foi respeitado o contraditório (art. 5º, LV, da CF), bem como o princípio que veda seja exarada decisão-surpresa (artigos 9º e 10º, do CPC). Assim todos os atos que seguiram o referido laudo pericial são nulos, inclusive a sentença hostilizada, matéria esta de ordem pública passível de ser reconhecida de ofício. É caso dos autos retornarem à origem a fim de que seja dado vista às partes quanto ao laudo de fls. 514-522, em respeito ao contraditório, possibilitando sua impugnação ou não. Por consequência, restou prejudicado o recurso de apelação. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70077026219, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 19/04/2018)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Deixando de analisar pedido formulado na petição inicial, caracteriza-se como citra petita a decisão proferida, ensejando a desconstituição da sentença. Violação do disposto

nos arts. 141 e 492 do CPC/15. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70069600526, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 19/03/2018).

Outrossim, de acordo com o art. 507, do Código de Processo Civil, “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Portanto, não há que se falar em preclusão consumativa, pois apesar de a promovida ter formulado pedido às fls. 92/94, o magistrado não tratou de enfrentá-lo a contento, dando ensejo à nulidade da sentença.

É dizer, ter-se-ia operado a preclusão, sendo defeso às partes aviventar a controvérsia, se houvesse o magistrado apreciada a questão, contudo, não foi esta a situação ocorrente no feito.

Entrementes, também não prospera a alegação de inexistência de decisão *citra petita*, com a declaração de nulidade correlata, pois, conforme se depreende da decisão agravada, fls. 267/273, o relator de origem foi bastante claro ao expor sua fundamentação para acolher a preliminar suscitada. A fim de imprimir melhor compreensão, calha transcrever o seguinte excerto, fls. 272/273:

De fato, não há nenhuma referência articulada pelo magistrado a pretensão exarada pela peticionante.

Na situação em testilha, o deferimento, ou não, do pedido tem pertinência lógico-processual, porquanto a quebra do sigilo bancário ou fiscal, eventualmente existente, pode pertencer a promovida, já que, por ser casada em regime de comunhão parcial de bens,

tem ela direito à metade de tudo que pertence ao promovente e nas empresas constituídas no interregno da convivência marital.

Para que ela não seja prejudicada na partilha, é de direito que ela saiba qual o acervo de bens que pertencem ao então casal. E, na espécie, para que isso, efetivamente, ocorra, é necessário que se lhe garanta o acesso a informações sobre a existência de eventual participação de Elinaldo de Albuquerque Vasconcelos nos empreendimentos discriminados nas fls. 92/94.

Por fim, esclareço que, diante da complexidade da medida e da ausência de condições de imediato julgamento, não se adota o procedimento disposto no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, ficou nítida a intenção de rediscutir a matéria outrora exposta, no entanto, *data venia*, o agravo interno não se presta a dita finalidade:

AGRAVO INTERNO. [ART. 557, § 1º, DO CPC](#). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Pretensão do INSS de reaver os valores adiantados a título de honorários periciais. Impossibilidade. [Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91](#) e diretrizes do convênio n. 081/2012 celebrado entre o poder judiciário do estado de Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina. Teor, ademais, do enunciado V do grupo de câmaras de direito público. Inaplicabilidade da orientação n. 15 da Corregedoria-Geral de Justiça. Julgamento unipessoal alinhado ao entendimento jurisprudencial

consolidado nesta corte de justiça. Recurso conhecido e desprovido. "O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no art. 557 do código de processo civil não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas. Cabe a parte unicamente demonstrar que a decisão não atendeu aos parâmetros delineados no citado dispositivo e que por isso o julgamento deveria ser pelo colegiado" (agravo (§ 1º art. 557 do CPC) nos embargos declaratórios em embargos de declaração em apelação cível n. 2011.032446-1/0001.02, da capital, relator des. Luiz César Medeiros, dje de 06-06-2012). (TJSC; AG-AC 2015.064875-8/0001.00; Criciúma; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 16/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 317) - sublinhei.

E,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. As questões trazidas em sede de agravo interno foram analisadas e fundamentadas de forma clara, explícita e congruente no julgamento do respectivo agravo de instrumento. Assim, não merece qualquer reparo a decisão ora agravada. O artigo 131 do Código de Processo Civil (CPC), além disso, consagra o princípio do livre convencimento do juiz. **Segundo tal princípio, o julgador fica desvinculado dos argumentos suscitados pelas partes, nada obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. Agravo interno desprovido.** Unânime. (TJRS; AG 0417044-

35.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 02/12/2015; DJERS 11/12/2015) - negritei.

Por fim, frente a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora atacada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado, ocasião em que ratifico seu teor.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

